

**EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI, D. RELATOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 817.338/DF NO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO DE MILITARES ANISTIADOS E ANISTIANDOS DAS FORÇAS
ARMADAS DO BRASIL-AMAFABRA, UNIDADE DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL PELA
ANISTIA-UMNA, ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS E PRÓ-ANISTIA, AMPLA
DOS ATINGIDOS POR ATOS INSTITUCIONAIS E ENTIDADE NACIONAL DOS CIVIS E
MILITARES APOSENTADOS E DA RESERVA-ACIMAR**, na qualidade de *Amici Curiae*,
por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de
V.Exa., fundamento no art. 138, §1º e 1.022, II do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. acórdão publicado no DJe de 03.12.2021 (peça 626), que rejeitou
os primeiros embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que julgou o
Recurso Extraordinário nº 817.338 (peça 336), pelos motivos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

O acórdão ora embargado foi publicado no DJe 3.12.2021 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 5 dias úteis no dia 6 (segunda-feira) e se encerrando no dia 13.12.2021 (segunda-feira) em razão do feriado do Dia da Justiça – 8 de dezembro – artigo 62, inciso IV, da Lei nº 5010/1966.

2. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS:

Conforme o art 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.

A oposição por *Amicus Curiae* está prevista no art. 138, § 1º do Código de Processo Civil.

3. BREVE RELATO DOS ANTECEDENTES

O Em. Ministro Relator assim justificou a não modulação dos efeitos temporais da decisão:

“Melhor sorte não assiste aos embargantes Nêmis da Rocha e ADNAM quanto ao argumento de que o acórdão teria sido omissivo em não modular os efeitos temporais da decisão ante a mudança de entendimento desta Corte sobre a questão. Isso porque, até o julgamento em sede de repercussão geral do presente recurso extraordinário (representativo do Tema 839), não havia posição firme do Tribunal a respeito do tema.”

Entendeu ainda que o julgamento do RE 817.338 não gerou alteração da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal.

O v. acórdão de embargos de declaração, em especial, quanto à modulação dos efeitos temporais da decisão incorreu, d.v., em **contradição** ao afirmar a ausência de alteração jurisprudencial dominante da eg. Suprema Corte.

Neste sentido, o em. Ministro Relator **Dias Toffoli** transcreveu parte do julgamento em sede de repercussão geral:

“Nesse ponto, cabe ressaltar que, na parte inicial do voto condutor do acórdão ora embargado, recordei o seguinte trecho da manifestação por mim proferida, ainda por ocasião da inserção do presente recurso no Plenário Virtual:

“(…) há evidente interesse jurídico na definição das teses no presente caso. Isso porque, em primeiro lugar, é expressivo o número de feitos atualmente em trâmite nesta Corte nos quais se discute a decadência do direito da Administração Pública de anular atos eivados de absoluta inconstitucionalidade. Aliás, **conquanto haja importante precedente consubstanciado no MS nº 28.279/DF**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, **no qual restou decidido que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, a questão continua a ser reiteradamente submetida a este tribunal, sendo que sobre ela não há, ainda, um posicionamento definitivo e vinculante desta Suprema Corte.**

Convém observar, também, o teor de cada um dos debates formados no julgamento das seguintes demandas subjetivas: MS nº 26.860/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Pleno, julgado em 2/4/14; MS nº 28.371/DF-AgR, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, julgado em 13/12/12; e MS nº 28.273/DF-AgR, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, julgado em 13/12/12” (grifo nosso).

Em sendo assim, a conclusão foi de que: *“não houve sequer o cumprimento do critério objetivo para modulação de feitos, inócua seria a análise de cabimento dos embargos de declaração para sanar a alegada omissão. Isso porque, segundo o disposto no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, a modulação consubstancia medida excepcional, a ser concedida quando há alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores,*

ou, ainda, daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, para preservar o interesse social e a segurança jurídica”.

Não obstante, no próprio v. acórdão embargado o em. Ministro **Edson Fachin** adota entendimento contrário ao assim entender:

“Dirirjo em parte do Relator, pois entendo que a hipótese do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil se verifica, a autorizar a promoção de modulação dos efeitos do acórdão proferido.

De fato, da dicção do artigo citado, depreende-se:

‘Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...) § 3º **Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica**’.

Especificamente em relação às questões debatidas no aresto, quais sejam, saber se a Portaria nº 1.104/1964 consistiu em ato de motivação exclusivamente política; se houve o transcurso do prazo decadencial disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999; e se transcorre prazo decadencial em face de ato flagrantemente inconstitucional, efetivamente, a Corte já as havia analisado, na Primeira e na Segunda Turmas, nos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança de nºs. 31.841 e 31.853-AgR, ambos de minha relatoria e julgados à unanimidade.

Como apontei no voto que proferi quando do julgamento de mérito da presente repercussão geral, a questão fática e jurídica envolvida em todos esses feitos era exatamente a mesma, mas o resultados nos feitos julgados nas Turmas foi diametralmente distinto.

Assim, é possível compreender que houve mudança jurisprudencial quanto ao tema, a autorizar, nos termos do artigo 927, §3º, do CPC, a modulação de efeitos, por razões de segurança jurídica e interesse social.

Em caso recente, esse foi o posicionamento do Tribunal, a albergar a segurança jurídica daqueles que percebiam verbas consideradas indevidas pela Corte em sede de repercussão geral:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3.

Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessaç o imediata do pagamento dos quintos incorporados por for a de decis o judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Exist ncia de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o t tulo executivo, ou ao menos torn -lo inexig vel, quando a senten a exequenda fundamentar-se em interpreta o considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorr ncia de decis es administrativas. Manuten o da decis o. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado   Administra o P blica, que n o impede a aprecia o judicial. Necessidade de observ ncia do princ pio da seguran a jur dica. Recebimento de boa-f . Decurso do tempo. 7. Modula o dos efeitos da decis o. Manuten o do pagamento da referida parcela incorporada em decorr ncia de decis es administrativas, at  que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decis o judicial sem tr nsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercuss o geral. Modula o dos efeitos para manter o pagamento  queles servidores que continuam recebendo os quintos at  absor o por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Aus ncia de viola o ao Princ pio da Colegialidade. 10. Embargos de declara o parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessa o imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decis o judicial transitada em julgado. Quanto  s verbas recebidas em virtude de decis es administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decis o, determinando que o pagamento da parcela seja mantida at  sua absor o integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto  s parcelas que continuam

sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.”

(RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)”

Mais uma vez, ressalta-se a contradição no v. acórdão em que se apuram conclusões opostas quanto à existência de relevante mudança jurisprudencial quanto ao tema, e, assim, atendidos os requisitos da modulação temporal dos efeitos da decisão, foi proferida a divergência no seguinte sentido:

“Dessa forma, voto por acolher parcialmente os aclaratórios opostos, a fim de autorizar a modulação de efeitos da decisão de mérito, para manter o pagamento dos valores que já vinham sendo pagos há quase duas décadas aos anistiados, impedindo a concessão de novas anistias pelo fundamento afastado pelo Tribunal.

É como voto, divergindo do i. Relator”

Por oportuno, as associações embargantes ressaltam que a contradição já se fazia presente desde quando, no acórdão proferido pelo col. Plenário, em 16/10/2019, adotou-se o entendimento de que a Portaria nº 1.104/64-GM3 seria flagrantemente inconstitucional para o fim de ser considerada ato de exceção de natureza exclusivamente política, assim, não se aplicaria o prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99 na revisão das anistias concedidas nestes casos.

Pois bem. Até o julgamento deste RE nº 817.338/DF, o entendimento consolidado na Eg. Corte (**em suas duas Turmas**) era no sentido oposto, qual seja, pela incidência da decadência para a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104/64-GM3.

Ademais, ponto a respeito do qual o acórdão foi novamente **omisso** é de que a concessão da anistia considerando a Portaria nº 1.104/64-GM3 como ato de perseguição política era amplamente reconhecido pela Comissão de Anistia, sendo objeto da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, em 16/07/2002, segundo a qual *“a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”*.

A Súmula, por sua vez, somente foi cancelada em 15 de março de **2018**, conforme discorreu em seu voto os eminentes Ministros **Luís Roberto Barroso** e **Ricardo Lewandowski**.

Em sendo assim, as embargantes mais uma vez suscitam a **contradição** a decisão proferida pelo Plenário que implicou alteração do entendimento firmado neste Eg. Supremo Tribunal Federal sem que se observasse a aplicação dos efeitos do novel entendimento em relação ao tempo.

A contradição, na medida em que a matéria recebia tratamento contrário à tese fixada no julgamento do recurso extraordinário, também pode ser destacada nos votos de outros em. ministros.

Neste sentido, o em. Ministro **Marco Aurélio** já havia apontado que a questão fora analisada pelo Plenário, em sede de recurso extraordinário, pela primeira vez na Corte, na medida em que nos casos anteriores o recurso extraordinário interposto nem mesmo era admitido em razão da matéria ser **claramente de natureza infraconstitucional** e, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, a jurisprudência das duas Turmas se firmou a favor do anistiado.

Outro registro sobre a alteração no entendimento da Corte foi feito pela em. Ministra **Rosa Weber**:

“5. Já a questão da não incidência da regra da decadência do direito da Administração Pública de anular atos eivados de inconstitucionalidade especificamente no contexto da revisão de atos de anistia foi objeto de análise e decisão pelos órgãos

fracionários deste Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se os precedentes unânimes de ambas as Turmas: RMS 31.841, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 20.9.2016, e RMS 31.853-AgR, 2ª Turma, também de relatoria do Ministro Edson Fachin, em 07.8.2018. Transcrevo a ementa do primeiro deles:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 1.104/1964. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PORTARIA Nº 1.203/2012-MJ. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR NOTAS E PARECERES EMANADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO MEDIDAS IMPUGNADORAS DA VALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 54, §2º DA LEI Nº 9.784/1999. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontrando-se o feito devidamente instruído por farto material documental, mostrasse despicienda dilação probatória a alargar o âmbito de cognição no presente mandado de segurança, donde restar adequada a via eleita pelo Impetrante para albergar o direito líquido e certo que alega possuir. 2. O prazo decadencial para a anulação de atos administrativos que geram efeitos favoráveis aos administrados é de cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, comportando apenas duas hipóteses de afastamento da decadência administrativa: a má-fé do beneficiário e a existência de medida administrativa impugnadora da validade do ato. 3. O processo administrativo de revisão da anistia do Impetrante expressamente afastou a existência de má-fé por parte do anistiado quando do requerimento para o reconhecimento dessa condição. 4. Não se qualificam Notas e Pareceres emanados por membros da Advocacia-Geral da União como “medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”, nos termos do §2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, em razão da generalidade de suas considerações, bem como do caráter meramente opinativo que possuem no caso em tela. 5. Ademais, em se tratando de competência exclusiva para a concessão, revisão ou revogação de anistia política, somente ato do Ministro de Estado da Justiça, na qualidade de autoridade administrativa, tem o condão de, uma vez

destinado à impugnação específica de ato anterior, obstaculizar o transcurso do prazo decadencial para sua anulação. 6. Assim, como decorreu mais de cinco anos entre a Portaria que reconheceu a condição de anistiado ao Impetrante e a publicação da Portaria Interministerial nº 134/2011-MJ, ato conjunto entre o Ministro da Justiça e o Advogado-Geral da União que determinou a abertura de processo administrativo de revisão das anistias políticas concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, do Ministro de Estado da Aeronáutica, constata-se a decadência do direito da Administração de anular o ato de concessão da anistia. 7. Recurso ordinário provido, com o restabelecimento da anistia política reconhecida ao Impetrante. (RMS 31.841, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 20.09.2016)".

Aliada à alteração do entendimento na Corte Suprema, a alteração da interpretação administrativa foi feita pela Comissão de Anistia apenas às vésperas do julgamento deste processo, em 2019, como registrou o em. Ministro **Ricardo Lewandowski**, ou seja, quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos:

“Finalmente, em 28/8/2019, a Comissão de Anistia aprovou enunciado nos seguintes termos: “A aplicação da Portaria n.º 1.104/GM3/1964 para fins de licenciamento de militares da Aeronáutica, não é fundamento suficiente para o reconhecimento da anistia política”.

Há evidente **contradição** ao se afastar a existência de jurisprudência dominante no sentido contrário à tese firmada, impondo-se o reconhecimento de requisitos para se modular os efeitos do acórdão embargado, como também assente no artigo 927, parágrafo 3º, do CPC.

Ademais, o v. acórdão novamente incorre em **omissão** pois não apreciou os julgados anteriores da própria Corte Suprema a respeito do tema. Isso porque, entre os anos de 2014 e 2018, o tema foi abordado e julgado pelo Eg. STF.

Em 2014, a Segunda Turma no julgamento do RE 784.731 AgR terceiro, por votação unânime, manteve a Portaria de Anistia por entender que já havia transcorrido o prazo decadencial para sua revisão, conforme trecho reproduzido abaixo:

“Portanto, diversamente do que afirmado pela Agravante, tem-se que este Supremo Tribunal admite a incidência do prazo decadencial de cinco anos para a instauração dos procedimentos que visem anular atos administrativos, salvo comprovada má-fé do interessado, a ser apurada em procedimento próprio, circunstância que eximirá a Administração da observância do prazo legal”.

(STF. Segunda Turma. RE 784731 AgR-terceiro. DJ de 23.05.2014).

Ainda em 2014, no mesmo sentido, por unanimidade, o tema foi julgado pela Primeira Turma, no RE 795.061 AgR:

“De resto, consoante expresso na decisão agravada, esta Corte admite a incidência do prazo decadencial de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99) para a instauração dos procedimentos que visem anular atos administrativos, salvo comprovada má-fé do interessado, o que, consoante o acórdão prolatado na Corte de origem, não ocorre no caso dos autos”.

(RE 795.061 AgR. Primeira Turma. DJ de 07.10.2014)

Em 2015, novo julgamento com resultado unânime, no RE 795.061 AgR:

“Consoante afirmado na decisão impugnada, o Supremo Tribunal Federal admite a incidência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, para a instauração dos procedimentos que visem anular atos de anistia, salvo comprovada má-fé do interessado, a ser apurada em procedimento próprio, circunstância que eximirá a Administração da observância do prazo legal”.

(RE 795.061 AgR. Primeira Turma. DJ de 15.06.2015)

Em 2016, o Eg. STF nos autos do RMS 31.841, afirmou que não se tratava de inconstitucionalidade, mas sim de nova interpretação administrativa, a qual não poderia ser aplicada de forma retroativa, sendo tal interpretação incapaz de afastar a convalidação do ato administrativo por transcurso do tempo, conforme constou no trecho abaixo transcrito:

“(…) Nem se há de afirmar que o ato não é passível de convalidação pelo tempo, dada a sua incompatibilidade com a Constituição.

A uma, porque a jurisprudência desta Casa apenas excepciona o transcurso do prazo decadencial em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, e não é disso que se trata nos presentes autos. De fato, da farta documentação trazida aos autos, depreende-se que houve no âmbito administrativo intensos debates, de 2003 a 2011, acerca da efetiva natureza da Portaria nº 1.104/1964, a qual primeiramente foi considerada como ato de exceção de motivação exclusivamente política, época na qual foi concedida a anistia ao Impetrante, e posteriormente passou-se a exigir provas complementares para o reconhecimento da condição de anistiado aos requerentes, considerando-se insuficiente a simples referência ao ato normativo editado no contexto do governo militar.

Assim sendo, não se trata de inconstitucionalidade da concessão da anistia, mas sim de nova interpretação acerca de atos normativos e fatos aptos ao reconhecimento do efetivo enquadramento como anistiado político.

E, a duas, o conceito de motivação política foi remetido pelo artigo 8º do ADCT à legislação regulamentadora, qual seja, a Lei nº 10.559/2002, a qual expressamente, em seu artigo 2º, inciso XI, reconhece que aqueles que foram licenciados em decorrência de atos expedidos com motivação política.

A questão, no fundo, refere-se a erro da Administração, em decorrência de nova interpretação conferida a fatos ocorridos em 1964. Logo, em não se tratando de inconstitucionalidade flagrante, não há que se cogitar da impossibilidade de configuração da decadência administrativa no caso em tela.

Diante do exposto, em se considerando inexistir medida administrativa impugnadora do ato de concessão de anistia ao Impetrante, antes da Portaria Interministerial nº 134/2011, bem como por ter restado expressamente afastado eventual agir de má-fé por parte do anistiado, ocorreu a decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo que reconheceu a condição de anistiado político ao Impetrante, ato este que foi publicado em novembro de 2003, tendo transcorrido, portanto, mais de cinco anos entre ele e a Portaria que deflagrou o processo administrativo de revisão da anistia.

Em conclusão, o voto é pelo provimento do recurso ordinário, com o restabelecimento da anistia política.”

(STF. Primeira Turma. RMS 31.841. DJ de 20.09.2016)”

Finalmente, em 22/08/2018, no RMS 31.853, a Segunda Turma, por unanimidade, manteve a anistia em razão da decadência, reconhecendo que houve apenas uma mudança de entendimento pela Administração. Transcreve-se trechos do Relatório da referida ação:

“(…) No entanto, a hipótese que aqui se coloca é distinta. Uma vez finalizado o processo administrativo, a autoridade apontada como coatora decidiu pela anulação da Portaria concessiva da condição de anistiado ao recorrente, acarretando como consequência a perda do direito à percepção de benefício de prestação continuada a que mensalmente fazia jus.

Diversa a hipótese fática, coloca-se aqui, a toda evidência, o problema da decadência administrativa, que poderia obstar o direito da Administração de revisar os atos que geraram efeitos aos administrados, passados cinco anos do reconhecimento desse direito.

E, bem analisando a controvérsia, entendo assistir razão ao recorrente, tendo restado configurada a decadência do direito de anulação do ato administrativo de concessão da anistia política, na hipótese ora analisada.

O conteúdo do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 estabelece apenas duas causas de interrupção do transcurso do prazo decadencial: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé . § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”. Logo, há de se perquirir acerca: (i) da má-fé do recorrente ao requerer o reconhecimento da condição de anistiado político; (ii) da existência de medida de autoridade administrativa apta a configurar impugnação à validade do ato. Quanto a má-fé do recorrente, esta nem mesmo foi mencionada pela Administração, pois o Voto nº 157/2012/GTI apenas aponta o equívoco da Administração na concessão da anistia. Ressalte-se que o Voto foi integralmente acolhido pela autoridade coatora quando da edição do ato que fulminou o anterior reconhecimento da condição de anistiado político ao recorrente. O motivo para a anulação do ato de concessão da anistia política, portanto, foi a mudança na interpretação do Ministério da Justiça acerca da natureza da Portaria nº 1.104/64, e não eventual conduta maliciosa imputável ao recorrente. Logo, se não se cogita de má-fé no requerimento de reconhecimento da condição de anistiado político, a causa interruptiva contida na parte final do caput do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica ao caso ora sob debate.

(...) Nem se há de afirmar que o ato não é passível de convalidação pelo tempo, dada a sua incompatibilidade com a Constituição.

A uma, porque a jurisprudência desta Casa apenas excepciona o transcurso do prazo decadencial em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, e não é disso que se trata nos presentes autos.

(...) Assim sendo, não se trata de inconstitucionalidade da concessão da anistia, mas sim de nova interpretação acerca de atos normativos e fatos aptos ao reconhecimento do efetivo enquadramento como anistiado político.

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, dou provimento do recurso ordinário, restabelecendo a anistia política concedida pela Portaria Ministerial nº 3.320/2004/MJ.”

Portanto, havia um entendimento do Eg. STF definido até 2019, o qual foi modificado pelo julgamento do RE 817.338. Em consequência, haveria a possibilidade de modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A mudança da interpretação infraconstitucional foi repentina e brusca, na medida em que inesperada ante à jurisprudência desta Corte Suprema e de inúmeros julgados no col. Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência originária para julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado e de julgar a matéria infraconstitucional, dotando-se como já dito de elevado grau de revisão jurisprudencial.

A doutrina enfatiza que os mecanismos de superação dos precedentes são rigorosos e para que ocorra uma mudança como a do caso em tela, é preciso grande motivação e argumentação.

No entanto, ocorrendo mudança de interpretação, seus efeitos devem ser prospectivos. As novas situações serão regidas de acordo com o novo precedente, porém a nova interpretação não deve atingir as situações anteriores, como forma de proteger a confiança e a segurança jurídica.

Data máxima vênua, a modulação dos efeitos não se daria apenas por força da alteração de jurisprudência dominante, mas também nos casos repetitivos ou de repercussão geral, como este, a teor do que consta no § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil.

Constata-se nos autos que os anistiados políticos atingidos pela decisão do RE 817.338, desfrutaram dos direitos que lhe foram concedidos regularmente pela Comissão de Anistia a partir de 2002, confiando plenamente na orientação jurisprudencial alterada.

Pede vênia, mais uma vez, para citar trecho do voto da em. Sra. Ministra **Carmen Lúcia**, no RE 377.457, onde asseverou que:

" (...) a ideia de modular efeitos deve ter alguns parâmetros que a jurisprudência, ao longo do tempo, haverá de fixar. Penso que haverá de ser demonstrada a excepcionalidade da situação, a possibilidade de insegurança jurídica, quando se encaminhava a sociedade a acreditar numa jurisprudência num determinado sentido (...)"

O julgamento, d.v, não pode colocar o jurisdicionado em situação ainda maior de vulnerabilidade, nem pode a Administração Pública valer-se de sua própria alteração de interpretação extemporânea para entender de forma diversa, e, pior, pretender exigir a nova postura do anistiado desde o começo.

Os anistiados atingidos pela decisão são **idosos e que dependem para sua subsistência e de sua família da prestação mensal permanente e continuada** que recebem há quase 20 anos. **A prestação mensal permanente e continuada concedida na Portaria de Anistia é a principal fonte de renda.**

Os anistiados, **todos idosos**, planejaram suas vidas e de suas famílias, assumindo compromissos financeiros, confiando na estabilidade das decisões administrativas e judiciais. Contudo, agora, na iminência de perderem os rendimentos que garantem seus sustentos, já idosos e doentes, os anistiados ou pensionistas atingidos pela decisão do RE 817.338 ficam, até mesmo, sem a assistência médica, essencial no fim de suas vidas.

Há de se recordar, que pelas idades que possuem não conseguirão retornar ao mercado de trabalho, nem mesmo na informalidade, dada a vulnerabilidade da saúde e condições sociais.

Diante do exposto, requerem que sejam acolhidos os presentes Embargos para que sejam sanadas a contradição e omissão apontadas, uma vez que o v. acórdão gerou alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e se encontram presentes os requisitos aptos a ensejar a modulação dos efeitos por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social.

Requer-se que o novo entendimento se opere apenas para permitir a revisão das anistias que forem concedidas após o julgamento da repercussão geral, com fundamento na Portaria n. 1.104/64-GM3.

Portanto, que a modulação dos efeitos aplique o novo entendimento apenas prospectivamente, com a manutenção dos pagamentos da prestação mensal permanente e continuada e da assistência médica aos anistiados com fundamento na Portaria 1.104.

Tais modulações amenizariam os efeitos danosos de eventuais anulações em relação aos anistiados e preservaria os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da razoabilidade, permitindo a mínima subsistência na velhice, já que não possuem mais condições de retomarem a qualquer atividade remunerada.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Janine Malta Massuda
OAB/DF 15.807

Shigueru Sumida
OAB/DF 14.870

Paulo Sergio Turazza
OAB/SP 227.407

Bárbara Costa Pessoa Gomes Tardin
OAB/RJ 126.767